



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720038/2017-19
ACÓRDÃO	3201-012.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTARIO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A luz do art. 14 do Decreto 70.235/72, a impugnação administrativa é que instaura a lide, no âmbito do PAF. A falta de oposição da aludida defesa opera inadvertida preclusão e impede a formação da relação processual, sendo, pois, inadmissível, eventual recurso voluntário posteriormente interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo responsável tributário Valfrides Silva Rodrigues, em razão da não instauração da fase litigiosa por ausência de impugnação do lançamento de ofício.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS/Pasep (Auto de Infração - AI às fls. 02 a 10) em decorrência de insuficiência de recolhimento da Contribuição, durante o ano-calendário de 2012, apurada conforme relatório fiscal anexo.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 240.670,91 (vide Demonstrativo do Crédito Tributário, de fls. 2), incluídos os juros moratórios e as multas incidentes até a data de lavratura do AI, em 30/01/2017.

O início da fiscalização iniciou-se devido a falta de declaração ou declaração zerada por parte da Recorrente, porém no seguimento da fiscalização se verificou crédito/depósitos de valores expressivos, porém com declaração de valores muito inferiores para IR e CSLL e zerados para PIS/COFINS.

Deve-se ressaltar que a fiscalizada, decorrido o prazo legal estipulado, não havia entregue a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual foi entregue em 29/09/2015 em razão da intimação contida no TERMO 4 da fiscalização.

Devido a essas inconsistências foi lavrado autos de infração com as seguintes infrações apuradas:

- OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
- RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS
- INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – PIS
- INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – COFINS
- APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, ARQUIVOS OU SISTEMAS

Sendo que no presente processo está sendo discutido somente a falta de declaração e de recolhimento do PIS.

O auto de infração foi lavrado com a incidência da multa qualificada, de 150%, em razão do evidente intuito de fraude praticado pelos autuados, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964, conforme descrito/demonstrado no Relatório Fiscal.

A ciência do contribuinte e do responsável solidário relacionado no AI, relativamente aos autos de infração, ocorreu de forma pessoal, no dia 31/01/2017, conforme consignado nos "Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal", anexo às fls. 713/718.

A Contribuinte apresentou impugnação em 24/02/2017, anexa à fls. 723 a 740, firmada por procurador habilitado (procuração às fls. 753) alegando em síntese:

- i. A Autoridade Fiscal supôs que os pagamentos não foram realizados;
- ii. Ausência de provas de ocorrência de fraude e, ao contrário, há flagrante boa fé da impugnante e seus administradores, inclusive pela contratação de renomada consultoria para organizar seus negócios;
- iii. Inconstitucionalidade e violação ao princípio do não confisco na aplicação da multa de 150%;
- iv. Não configuração de grupo econômico;
- v. Ausência dos requisitos para declarar a solidariedade passiva dos sócios.

Por fim, conclui que a Autoridade Fiscal não foi capaz de interpretar corretamente a legislação e os fatos e apresenta seus pedidos:

- i. cancelamento dos Autos de Infração;
- ii. cancelamento da multa de 150%;
- iii. realização de diligência para apurar os valores efetivamente devidos de acordo com os argumentos apresentados;
- iv. exclusão da responsabilidade do sócio pela ausência de solidariedade.

Em sequência foi proferido o acórdão nº 04-43.746 - 2ª Turma da DRJ/CGE, que negou provimento a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração, que foi publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A impugnante não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação.

PAGAMENTO Compete ao impugnante comprovar os valores que devam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, em razão de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 07/08/2017 foi aberta a notificação do referido acórdão pela Autuada através do DEC e 09/08/2017 o responsável solidário Valfrides Silva Rodrigues foi cientificado do acórdão via postal.

Em 08/09/2017 foi apresentado Recurso Voluntário pelo responsável solidário Valfrides Silva Rodrigues alegado em síntese:

- Cerceamento de defesa do Responsável Solidário, por falta de notificação;
- Ausência de responsabilidade solidária do Sócio;
- Ausência de fundamentação legal do Auto de Infração;
- Nulidade do lançamento por necessidade de perícia contábil;
- Boa fé da empresa autuada;
- Do efeito confiscatório da multa qualificada; e
- Da não configuração do grupo econômico.

Verificando a íntegra dos autos não foi verificada a apresentação de Recurso voluntário em nome da Autuada SAKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA.

Posteriormente foi apresentada petição em nome da autuada alegando que foi deferido o pedido de recuperação judicial de diversas empresas e inclusive da autuada do presente processo.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Conforme se verifica pelo Despacho de Encaminhamento de Fls. 896, foi encaminhado ao CARF o presente Recurso Voluntário:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15540.720038/2017-19

INTERESSADO: SAKA COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

De acordo. Ao CARF/MF/DF para julgamento do recurso voluntário interposto exclusivamente pelo responsável solidário, em conformidade com o disposto no despacho à folha anterior.

DATA DE EMISSÃO : 21/09/2017

Apreciar e Assinar Documento / CARLOS TUNAS SANTIAGO

GABIN-ARF-CFO-RJ

RJ CABO FRIO ARF”

Diante da existência de Recurso Voluntário somente da responsável solidária a qual não apresentou impugnação, devemos analisar o conhecimento ou não do presente Recurso.

A questão, em verdade, é particularmente simples, já que, o citado responsável não opôs impugnação administrativa ao auto de infração lavrado, nem tampouco ante o termo de sujeição passiva lavrado e juntado às fls. 2 a 29.

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72 “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, som a qual, objetivamente, não se verifica a própria implementação da lide, que, por sua vez, nas clássicas palavras de Carnelutti, lembradas por Alexandre Câmara, corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O próprio Alexandre Câmara tenta explicitar de forma mais didática este conceito, dotado, apenas, de aparente simplicidade, e, numa mesma toada, lançando os alicerces do conceito de jurisdição:

Como é por demais conhecido, Carnelutti construiu todo o seu sistema jurídico em torno do conceito de lide, instituto de origem meta-jurídica que o mesmo definia como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra. Segundo aquele jurista italiano, pretensão é a “intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio”, e – sempre segundo Carnelutti -, se num conflito de interesses um dos interessados manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, o conflito se degenera, tornando-se uma lide. Assim é que, segundo a clássica concepção de Carnelutti, jurisdição seria uma função de composição de lides .

Trazendo tais premissas para o processo administrativo, o citado art. 14 do Decreto 70.235/72 traz a expressão "a fase litigiosa" para exprimir, com precisão, o momento processual ali contemplado: a impugnação do contribuinte (representa a sua resistência à uma pretensão deduzida pelo fisco, que busca a submissão do interesse do administrado ao interesse, no caso, público arrecadatário). Sem impugnação, diga-se, não há resistência e não há interesses contrapostos.

Em linhas gerais, não se instaurou, quanto ao responsável, o contencioso, operando-se, assim, inadvertida preclusão temporal e lógica.

Agora, a se considerar que o recurso, na esteira dos preceitos do art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo por força de disposição legal explícita (art. 15 do citado CPC), devolve a matéria "impugnada", se não há impugnação, não há o que ser devolvido. Além de inexistir, propriamente, um contencioso, não há, outrossim, objeto juridicamente válido a ser veiculado por meio de eventual recurso voluntário.

E, diga-se, mesmo a contribuinte tenha promovido a defesa dos interesses do responsável, esta questão deverá ser objeto (e o foi) dentro das razões do recurso manejado pela empresa, não autorizando, assim, a supressão do efeito preclusivo da inação do recorrente, apontado anteriormente.

É verdade, outrossim, que o próprio argumento contido na impugnação oposta pela empresa já não foi conhecido pela instância a quo, de forma apropriada, diga-se, porque a jurisprudência deste Conselho é assente ao não admitir a defesa de interesses de terceiros sem a necessária autorização para tanto (o que, inclusive, justificou o acolhimento, por este colegiado, apenas das conclusões apostas pelo D. Relator, quanto ao problema da responsabilidade tributária, enfrentado, repise-se, dentro das razões apresentadas pelo contribuinte). E isto, vale o destaque, não revela qualquer afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, já que as oportunidades para que o insurgente exercesse tais prerrogativas foram satisfatoriamente concedidas.

Cumprе ressaltar que a impugnação apresentada em nome da autuada teve a procuração e documentação apresentada pela pessoa física Valfrides Silva Rodrigues, porém como já mencionado sem apresentação de impugnação em nome da pessoa física.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável tributário Valfrides Silva Rodrigues.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow